



Licitações Senar/MS <licitacoes@senarms.org.br>

---

## Solicitação de Revisão de Preço antes da Formalização da Ata de Registro de Preços

---

**THIMALU** <contato@thimalu.com.br>

2 de abril de 2026 às 11:53

Para: Licitações Senar/MS <licitacoes@senarms.org.br>

Boa tarde.

Encaminhamos em anexo, as contrarrazões recursais.  
Saliento também, que estaremos anexando o documento no portal.

Att,

Victor Lazarini

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**CONTRARAZÃO RECURSAL.pdf**

329K

**Ao SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (SENAR-AR/MS);**

**Aos cuidados da Ilustre Comissão Permanente de Licitação;**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2025;**

**PROCESSO Nº 099/2025.**

A empresa **THIMALU COMERCIO & SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.239.746/0001-80, com sede em RUA 14 DE JULHO, Nº 435, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS, neste ato representada por seu sócio-administrador, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria e esta Comissão, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA-EPP**, o que faz nos termos e fundamentos a seguir expostos.

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

A presente manifestação é apresentada dentro do prazo legal estabelecido para as contrarrazões, conforme intimação recebida, demonstrando a boa-fé e o compromisso da **THIMALU COMERCIO & SERVICOS LTDA** com a regularidade do certame.

## **2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

A **THIMALU COMERCIO & SERVICOS LTDA** sagrou-se vencedora do **LOTE 03** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2025**, referente ao fornecimento de Cadeira Gerencial Média com Braços Reguláveis, tendo sua proposta classificada e sua habilitação confirmada após a análise da documentação exigida pelo Edital.

Inconformada com o resultado, a empresa **FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA-EPP** interpôs Recurso Administrativo, pleiteando a desclassificação da **THIMALU COMERCIO & SERVICOS LTDA**. O cerne da argumentação da Recorrente reside na alegação de que o Laudo Ergonômico apresentado pela Recorrida para o item do Lote 03 não possui prazo de validade expresso, o que, segundo ela, configuraria um "vício material" insanável e justificaria a inabilitação da proposta vencedora.

## **3. DO MÉRITO**

A argumentação da Recorrente não merece prosperar, devendo o recurso ser julgado improcedente, pelos motivos de fato e de direito que se passa a expor:

### **3.1. DO EXCESSO DE FORMALISMO E O PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**

A Administração Pública, ao conduzir um processo licitatório, deve pautar-se pelo princípio da busca da proposta mais vantajosa, conforme preceitua o art. 70 da Lei nº 14.133/2021. A desclassificação de uma proposta que atende plenamente aos requisitos técnicos e de preço, por um mero rigor formal, configura um inaceitável excesso de formalismo.

No caso em tela, o Laudo Ergonômico apresentado pela **THIMALU COMERCIO & SERVICOS LTDA** atesta que a Cadeira Gerencial Média com Braços Reguláveis cumpre todas as especificações técnicas e ergonômicas exigidas pela Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17). A ausência de uma data de validade



expressa no documento, por si só, não invalida o conteúdo técnico do laudo nem a conformidade do produto. Trata-se de um **preciosismo formal da Recorrente**, que não compromete a substância da habilitação e, portanto, não pode servir de base para a exclusão da proposta mais vantajosa para o **SENAR-AR/MS**.

### 3.2. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO E DA REGULARIDADE DOCUMENTAL

Ao contrário do que alega a Recorrente, a ausência de prazo de validade expresso no Laudo Ergonômico **não configura qualquer tipo de vício**, seja ele material ou formal. O laudo foi devidamente apresentado, é autêntico e comprova a conformidade ergonômica do produto ofertado. A natureza de um laudo ergonômico de produto é atestar as características de design, dimensões, ajustes e materiais de um determinado modelo de cadeira, que são intrínsecas ao seu projeto e, portanto, permanentes. A ausência de uma data de validade expressa é perfeitamente adequada a essa natureza, pois o laudo certifica uma condição de design que não se altera com o tempo, a menos que haja uma modificação no projeto da cadeira ou uma alteração na própria Norma Regulamentadora nº 17. Portanto, não há que se falar em "vício" ou "falha", mas sim em uma característica documental que reflete a perenidade da avaliação ergonômica do produto.

### 3.3. DA NATUREZA DO LAUDO ERGONÔMICO DE PRODUTO

É fundamental compreender a natureza de um laudo ergonômico de produto. Este documento atesta as características de design, dimensões, ajustes e materiais de um determinado modelo de cadeira em conformidade com as diretrizes de ergonomia. Tais características são intrínsecas ao projeto do produto e não se alteram com o tempo, a menos que haja uma modificação no projeto da cadeira ou uma alteração na própria Norma Regulamentadora nº 17.

Diferentemente de uma certificação de processos que pode ter validade limitada por se referir a um processo específico ou a um período de tempo, o laudo de um produto certifica suas características permanentes. Assim, a ausência de uma data de validade expressa não implica que o laudo esteja "vencido" ou que o produto tenha perdido suas qualidades ergonômicas.

### 3.4. DO DIREITO À DILIGÊNCIA

O Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2025, em seu item 8.8, prevê a possibilidade de diligências para **prestar esclarecimentos adicionais ou confirmar informações**. Mesmo que o Edital não tivesse essa previsão expressa, o princípio da diligência é inerente aos processos licitatórios, conforme o art. 64, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que permite ao Pregoeiro ou à Comissão de Licitação realizar diligências para dirimir dúvidas ou complementar a instrução do processo.

A THIMALU COMERCIO & SERVICOS LTDA reitera sua total disposição para, caso seja necessário, apresentar declaração do profissional ou entidade responsável pela emissão do Laudo Ergonômico, confirmando a validade e a vigência do documento, ou qualquer outra informação que o SENAR-AR/MS julgue pertinente para comprovar a conformidade do produto. Tal medida seria plenamente compatível com o princípio da razoabilidade e com a busca pela verdade material.



### 3.5. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A THIMALU COMERCIO & SERVICOS LTDA apresentou a proposta de menor preço para o LOTE 03, cumprindo todas as exigências técnicas e de habilitação. Acolher o recurso da FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA-EPP, **com base em um preciosismo formal infundado**, implicaria na contratação de uma proposta mais onerosa para o SENAR-AR/MS, gerando um prejuízo financeiro desnecessário aos cofres públicos e ferindo o princípio da economicidade e da eficiência administrativa.

A manutenção da **THIMALU COMERCIO & SERVICOS LTDA** como vencedora do **LOTE 03** é a medida que melhor atende ao interesse público e aos princípios que regem a licitação.

### 3.6. DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO E DA FALTA DE RAZOABILIDADE DA RECORRENTE

A argumentação da **FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA-EPP** revela um comportamento contraditório e desprovido de razoabilidade, que não pode ser chancelado por esta Administração. É de conhecimento público que a própria Recorrente, para os itens que arrematou neste mesmo certame, apresentou um laudo ergonômico da fabricante **Marzo Vitorino**, assinado em **16/10/2024**, com validade expressa até **14/10/2026**.

Em contrapartida, o laudo da **THIMALU COMERCIO & SERVICOS LTDA** (Recorrida) foi assinado muito mais recentemente, em **fevereiro de 2025**. Questiona-se, portanto, a lógica de impugnar um laudo técnico extremamente recente (Fev/2025) apenas por um preciosismo formal (a suposta falta de data de validade expressa), enquanto a própria Recorrente se apoia em uma avaliação ergonômica muito mais antiga (outubro/2024). Este fato comprova, sem sombra de dúvidas, que **a avaliação do produto ofertado pela THIMALU COMERCIO & SERVICOS LTDA é muito mais atual e, conseqüentemente, mais fidedigna às condições atuais do produto e das normas vigentes**. A conduta da Recorrente demonstra uma tentativa de desclassificar a proposta mais vantajosa com base em um critério que ela mesma não aplica com o mesmo rigor, configurando um claro **venire contra factum proprium**.

### 3.7. DA POSIÇÃO CLASSIFICATÓRIA DA RECORRENTE E O CARÁTER PROTTELATÓRIO DO RECURSO

Adicionalmente, cumpre salientar que a FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA-EPP **sequer é a segunda colocada no certame para o LOTE 03**, estando, na verdade, **duas posições atrás da proposta vencedora** (da THIMALU COMERCIO & SERVICOS LTDA).

Este fato é crucial e demonstra que o presente recurso, além de ser baseado em excesso de formalismo e comportamento contraditório, possui um caráter meramente protelatório e tumultuário.

A eventual e improvável desclassificação da THIMALU COMERCIO & SERVICOS LTDA não resultaria na contratação imediata da FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA-EPP, uma vez que há outra licitante melhor classificada. Tal cenário evidencia que **o recurso não visa a correção de uma suposta ilegalidade para garantir a contratação da Recorrente, mas sim criar obstáculos e atrasos ao processo licitatório**, na



esperança de que, por algum motivo, a Administração desista da contratação ou que as demais licitantes sejam igualmente desclassificadas.

A Administração Pública, em sua busca pela proposta mais vantajosa e pela eficiência, deve rechaçar veementemente aventuras recursais que visam apenas tumultuar o processo e desvirtuar o objetivo primordial da licitação, que é a contratação do melhor serviço ou produto para o interesse público. Acolher um recurso com tal motivação seria ir de encontro aos princípios da economicidade, celeridade e razoabilidade que regem os atos administrativos.

### 3.8. DA APROVAÇÃO DA AMOSTRA DO PRODUTO PELA ADMINISTRAÇÃO

É imperioso destacar que a Cadeira Gerencial (Lote 03) ofertada pela Recorrida (Thimalu) já foi submetida à avaliação de amostra pelo próprio SENAR-MS e foi devidamente **aprovada**. A aprovação da amostra física comprova, na prática e de forma incontestável, que o produto atende a todas as exigências técnicas e ergonômicas do Edital e da NR-17.

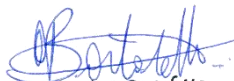
A Administração, ao analisar e aprovar a amostra, **atestou a conformidade do bem com as especificações exigidas**. Portanto, a tentativa da Recorrente de desclassificar a proposta com base em um detalhe formal do laudo em papel perde qualquer sentido prático e jurídico diante da aprovação técnica do produto real pela própria Administração.

### 4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a THIMALU COMERCIO & SERVICOS LTDA requer à Ilustre Comissão Permanente de Licitação:

1. O **recebimento e processamento das presentes Contrarrazões**, por serem tempestivas e estarem em conformidade com as normas legais e editalícias.
2. O **NÃO PROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto** pela empresa FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA-EPP, por absoluta falta de amparo legal e fático.
3. A **manutenção da THIMALU COMERCIO & SERVICOS LTDA como vencedora** do LOTE 03 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2025.
4. O **prosseguimento do certame**, com a adjudicação e posterior homologação do objeto do LOTE 03 em favor da THIMALU COMERCIO & SERVICOS LTDA.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

  
Thiago V. F. Bortolotto  
CPF n.º 970.640.881-68  
RG n.º 001347389 SSP/MS

CAMPO GRANDE – MS, 02 de abril de 2026

19.239.746/0001-80

THIMALU COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RUA QUATORZE DE JULHO, 435  
CENTRO - CEP 79004-390  
CAMPO GRANDE - MS

RUA 14 DE JULHO, 425 - CENTRO - CAMPO GRANDE - MS

CNPJ: 19.239.746/0001-80  
I.E.: 28.392.557-4  
CEP: 79.004-390



---

## Solicitação de Revisão de Preço antes da Formalização da Ata de Registro de Preços

---

THIMALU <contato@thimalu.com.br>

2 de abril de 2026 às 17:11

Para: Licitações Senar/MS <licitacoes@senarms.org.br>

Prezados,

Inicialmente, agradecemos o retorno por meio de contato telefônico na tarde hoje e a atenção dispensada.

Ao analisar a NR-17 Ergonomia, verifica-se que não há, em seu conteúdo, qualquer previsão que estabeleça obrigatoriedade de prazo de validade para laudos ergonômicos, tampouco exigência de indicação expressa deste elemento como requisito técnico do documento.

Dessa forma, considerando que o laudo apresentado comprova integralmente a conformidade do produto às exigências ergonômicas, e que sua validade técnica está condicionada à manutenção das características do produto avaliado, entendemos que a ausência de prazo de validade exposto não compromete sua eficácia nem sua aderência normativa. Conforme defendemos em nossas contrarrazões recursais.

Nesse sentido, solicitamos, por gentileza, esclarecimento quanto à interpretação adotada por esta Administração no que se refere à exigência editalícia, especialmente no que tange à sua aplicação prática diante da ausência de previsão normativa específica sobre o tema.

Tal esclarecimento se mostra relevante para assegurar a adequada compreensão do requisito e sua aplicação em consonância com os princípios da razoabilidade, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Victor Lazarini

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Licitações Senar/MS &lt;licitacoes@senarms.org.br&gt;

---

## Solicitação de Revisão de Preço antes da Formalização da Ata de Registro de Preços

---

THIMALU &lt;contato@thimalu.com.br&gt;

6 de abril de 2026 às 13:09

Para: Licitações Senar/MS &lt;licitacoes@senarms.org.br&gt;

Prezados,

Conforme solicitado, encaminhamos em anexo declaração técnica emitida por profissional legalmente habilitado, responsável pela elaboração do laudo ergonômico apresentado.

O documento esclarece, de forma objetiva, que a NR-17 não estabelece prazo de validade para laudos ergonômicos, bem como que a validade técnica do documento está vinculada à manutenção das características do produto avaliado.

Dessa forma, entende-se que o laudo apresentado permanece plenamente válido e apto a comprovar a conformidade do produto às exigências ergonômicas previstas no edital.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Att,

Victor Lazarini

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**Declaração validade NR 17.pdf**

173K

## DECLARAÇÃO

### AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (SENAR-AR/MS)

Eu, Luis Almiro de Carvalho Souza, Eng. De Segurança, CREA 5063574401, declaro para os devidos fins, que os laudos e avaliações elaborados com base na Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17 – Ergonomia) não possuem prazo de validade previamente estabelecido pela referida norma e que o laudo ergonômico abaixo, emitido por este engenheiro permanece valido quanto aos métodos aplicados e resultados obtidos, não tendo ocorrido alterações que comprometam a confiabilidade:

Laudo Ergonômico Nº 005/17 Revisão 09.

Esclarecemos que tais documentos permanecem válidos enquanto não houver alterações nas características construtivas, funcionais ou de uso dos produtos avaliados, bem como nas condições que fundamentaram sua emissão.

Ressaltamos, ainda, que a necessidade de revisão ou atualização do laudo ocorrerá sempre que houver modificações que possam impactar os critérios ergonômicos analisados, ou quando houver exigência específica por parte de clientes ou demais normativas aplicáveis.

Sendo só, subscrevo cordialmente.

Bariri-SP, 06 de abril de 2026.

---

Luis Almiro de Carvalho Souza  
Eng. De Segurança  
CREA 5063574401